





PARECER N° 0499/2023 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) N° 463/2023. 0. S. N° 0499/2023	1
EMENTA: "Dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transte espectro autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso."	orno do
AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.	
COMISSÃO: SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA. SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EDUCAÇÃO, CIENCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO. DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AC) IDOSO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 463/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso.". A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 784/2023, Protocolo nº 826/2023, lido na 01ª Sessão Ordinária (08/02/2023), conforme descrito abaixo:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São objetivos do Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I – Garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;





NUCLEO SOCIAL

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

II – Promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

III - Incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno; a atenção qualificada de saúde

IV - Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - Defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social, VI – Incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

Art, 3º O Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em Nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro(a), fonoaudiólogo(a) e farmacêutico(a).

Art. 4º É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas com transtorno de espectro autista receber orientação do profissional nutricionista para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.."

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 08/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 05, informando que foi localizada a Lei nº 11.909/2022 que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso", que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.







Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Saúde, Previdência e

Assistência Social, sendo recebido em 21/03/2023, para análise e emissão

de parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social, temas contidos no Artigo 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de "a" a "e":

"IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela

tenham referência;

b) apreciar programas de saneamento básico;

c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado; d) acompanhar a

manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT -

Saude:

e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de

Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº

8.689, de 27 de julho de 1993."

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento

Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que

trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será







<u>arquivado</u>. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, houve a habitual "pesquisa" e conferência no sistema de tramitação (intranet — controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da LEI Nº 11.909, de 2022 - DOEAL/MT DE 01.11.22 que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso", em anexo.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada <u>nos artigos 13, § 1, XIII e 17, § 1, VI da LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022,</u> norma vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente, vejamos:

'Art. 13 O Estado disponibilizará, sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:

(...)

XIII - terapia nutricional;

(...)"

"Art. 17 Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência







20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar.

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

(...)

VI - nutricionista;

(...)"

Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

"Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175:

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

 III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE**







LEI (PL) N° 463/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido ao ARQUIVO, pois, verificou-se a existência da LEI N° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DOEAL/MT DE 01/11/2022 e que o autor seja informado da respectiva decisão.

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em // de 2023.

DEPUTADO LÚDIO CABRAL

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Constitor Legislativo | 41117 | Núcleo Social